



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 5 de Janeiro de 2009, foi atribuída à Minas do Binga, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 2880L, válida até 5 de Janeiro de 2014 para metais básicos, no distrito de Mutarara, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	16° 20' 0.00"	33° 7' 30.00"
2	16° 20' 0.00"	32° 59' 45.00"
3	16° 25' 0.00"	32° 59' 45.00"
4	16° 25' 0.00"	33° 10' 0.00"
5	16° 22' 30.00"	33° 10' 0.00"
6	16° 22' 30.00"	33° 7' 30.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 21 de Janeiro de 2009. — O Director Nacional Adjunto, *Obete Francisco Matine*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 3 de Novembro de 2008, foi atribuída à Minas do Binga, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 2879L, válida até 3 de Novembro de 2013 para metais básicos, no distrito de Guro, província de Manica, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	16° 33' 15.00"	33° 40' 0.00"
2	16° 33' 15.00"	33° 54' 0.00"
3	16° 36' 30.00"	33° 54' 0.00"
4	16° 36' 30.00"	33° 47' 0.00"
5	16° 38' 30.00"	33° 47' 0.00"
6	16° 38' 30.00"	33° 40' 0.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 9 de Março de 2009. — O Director Nacional Adjunto, *Obete Francisco Matine*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Kutlhovuka Investimentos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Março de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob NUEL 100090570 uma sociedade denominada Kutlhovuka Investimentos, S.A.

Entre:

Primeiro — Glória Celeste Matos Fazenda Leite, maior, casada com Egideo Leite em regime de comunhão geral de bens, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110061667C, emitido a dez de Fevereiro de dois mil e seis, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na cidade de Maputo, na Rua de Tintshole (4505), número cento e quarenta e oito, que outorga neste acto na qualidade de accionista;

Segundo — Fernanda Elizabete Matos Fazenda, maior, solteira, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade

n.º 110245923T, emitido a três de Abril de dois mil e sete, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, NUIT 101413373, residente na cidade de Maputo, no Bairro da Sommerchield, Rua Lucas Elias Kumato, número duzentos e oitenta e três, que outorga na qualidade de accionista;

Terceiro — Barnabé Carlos Zandamela, maior, casado em regime de comunhão geral de bens com Mércia Filomena Luís da Silva Zandamela, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110912210T, emitido a nove de Março de dois mil e sete, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, NUIT 103927250, residente na cidade de Maputo, no Bairro da Polana Cimento, na Avenida Julius Nyerere, número novecentos e cinquenta e quatro, que outorga na qualidade de accionista.

É celebrado o presente contrato de sociedade pelo qual constituem entre si uma sociedade anónima denominada Kutlhovuka Investimentos,

Sociedade Anónima, constituída por tempo indeterminado, com sede na cidade de Maputo, no Distrito Urbano, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil e cento e vinte e três, e que se regerá pelas disposições seguintes, que compõem o pacto social, e demais leis aplicáveis:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração, objecto, capital social e acções

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Kutlhovuka Investimentos, S.A., tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil e cento e vinte e três, cidade de Maputo, República de Moçambique.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país, bem como abrir e encerrar, onde achar necessário, agências, delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação.

Três) A sociedade é criada por um tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade com objecto:

a) Comércio a grosso e a retalho com importação e exportação de:

1. Veículos e equipamentos automóveis;
2. Hospitalares, fitossanitários e de laboratório;
3. Medicamentos;
4. Sistemas de purificação e abastecimento de água potável; e
5. Qualquer mineral e pedras preciosas, bem como outras formas de dispor do produto mineral.

b) Aluguer de equipamentos, designadamente:

1. Equipamentos para obras públicas e construção civil; e
2. Equipamentos hospitalares, fitossanitários e de laboratório;
3. Equipamentos para recolha e tratamento de resíduos líquidos e sólido.

c) O reconhecimento mineiro;

d) A prospecção e pesquisa mineiras, em todas as suas vertentes;

e) Mineração;

f) Tratamento e processamento de qualquer mineral e pedras preciosas, em todas as suas vertentes;

g) Prestação de serviços de:

1. *Marketing* social em saúde pública, designadamente em:

- i. Mobilização e sensibilização social;
- ii. Consultoria, treinamento e formação.

2. Mineração:

- i. Concepção e gestão de projectos;
- ii. Decoração de interior, instalação e manutenção de equipamentos hospitalares.

3. Prospecção e pesquisa de mineiras e pedras preciosas;

4. Reconhecimento mineiro, mineração, tratamento e processamento mineiro;

5. Concepção e construção de infra-estruturas mineiras; e

6. Manutenção e reparação de:

- i. Equipamentos de extracção e prospecção mineiras;
- ii. hospitalares, fitossanitários e de laboratório;
- iii. sistemas de purificação e abastecimento de água potável;
- iv. Equipamentos para recolha e tratamento de resíduos líquidos e sólidos.

7. Recolha e gestão de resíduos sólidos e líquidos; e

8. Concepção de projectos e construção de estradas.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades conexas ou assessoras a uma ou mais das suas actividades principais, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, representado por duzentas acções de valor nominal de cem meticais cada uma.

Dois) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções existente na sede da sociedade, bem como a descrição e a escrituração dos elementos que integram o património social constam dos livros respectivos da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Acções

Um) Não existem séries de acções. Contudo, sempre que se justificar e mediante proposta fundamentada do conselho de administração ou administrador único, ou do conselho fiscal, do fiscal único ou quem suas vezes o fizer, ou de qualquer accionista, poderão ser criadas séries de acções.

Dois) As acções poderão ser nominativas ou ao portador, sujeitas a registo, consoante o desejo do accionista.

Três) As acções nominativas são convertíveis em acções ao portador à vontade e à custa do seu titular.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, dos quais um será sempre o presidente do conselho de administração, ou pelo administrador único, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

ARTIGO QUINTO

Transmissão das acções

Um) As acções são transmissíveis nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Dois) A transmissão de acções bem como a constituição de quaisquer ónus e ou encargo sobre as mesmas, carece da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral. Na cedência das acções, a qualquer título, a sociedade, em primeiro lugar e os outros accionistas, na proporção das suas acções, em segundo, gozam do direito de preferência.

Três) O accionista que pretenda alienar acções deve comunicá-lo ao conselho de administração ou ao administrador único, que por sua vez comunicará à mesa da assembleia geral, por carta registada com aviso de recepção, com indicação precisa do adquirente e de todas as condições da transacção projectada.

Quatro) Compete à mesa da assembleia geral transmitir a comunicação à aos accionistas, no prazo de quinze dias de calendário consecutivos, a contar da data da recepção da comunicação.

Cinco) O silêncio das ou dos accionistas durante trinta dias de calendário consecutivos, contados a partir da data da recepção pela sociedade da comunicação a que se refere o número três, faz caducar o direito de preferência referido no número dois deste artigo.

Seis) Exercido o direito de preferência, o accionista efectuará, no prazo de quinze dias de calendário consecutivos, a transmissão das acções para o preferente.

Sete) Havendo mais de um accionista a exercer o direito de preferência, proceder-se-á ao rabeio, na proporção das acções de que cada um seja titular.

ARTIGO SEXTO

Acções próprias

A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções e obrigações próprias, realizando sobre estes títulos ou outros que venha a deter, as operações que forem consideradas convenientes aos seus interesses.

ARTIGO SÉTIMO

Accionista remisso

Um) Quando algum accionista subscritor não efectuar, nos prazos estipulados, o pagamento das quantias devidas pela subscrição de acções, a sociedade avisá-lo-á de imediato para que proceda ao pagamento dentro de trinta dias de calendário, acrescido de juros de mora à taxa legal.

Dois) Salvo regime imperativo diverso, no caso do pagamento não ser efectuado nesse prazo, o accionista perderá, a favor da sociedade, as suas acções, sem prejuízo desta ainda lhe poder exigir a importância em falta e de guardar para si as entradas já feitas.

ARTIGO OITAVO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares mas, os accionistas, poderão prestar os suprimentos de que a sociedade carecer, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que determinará a taxa de juros e as condições e prazos de reembolso.

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração ou administrador único; e
- c) O conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO

Eleição, mandato e remuneração

Um) Os titulares dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral por um mandato de três anos, salvo norma legal imperativa diversa, podendo serem reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Os titulares dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição e tomada de posse de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo.

Três) As remunerações e ou senhas de presença dos titulares dos órgãos sociais serão fixadas anualmente pelo conselho de administração ou pelo administrador único.

Quatro) Por regra, a eleição dos membros do conselho de administração e do administrador único será efectuada com dispensa de caução, salvo se a assembleia decidir o contrário.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Reunião

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros três meses, para apreciar, para além de outras matéria que lhe cabem por lei, o seguinte:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço das contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a distribuição dos resultados financeiros; e
- c) Aprovação do programa de actividades para o exercício.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, sempre que necessário. Estas reuniões serão efectuadas para deliberar sobre assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem as atribuições e competências do conselho de administração ou do administrador único, e não digam respeito directamente à gestão corrente das actividades sociais, e outros que se acharem necessários.

Três) As reuniões da assembleia geral serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia, ou quem suas vezes o fizer, pelo presidente do conselho de administração ou do administrador único, ou quem suas vezes fizer, por meio de *e-mail* ou carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima legalmente fixada.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Atribuições e competências

Um) São atribuições e competências exclusivas da assembleia geral, e carecem de aprovação por unanimidade, salvo se da lei resultar imperiosamente outro quórum de aprovação, as seguintes matérias:

- a) Qualquer alteração aos estatutos da sociedade;
- b) Realização de suprimentos;
- c) Nomeação e exoneração de auditores e bancos;
- d) Dissolução e liquidação da sociedade;
- e) Eleição dos titulares dos órgãos sociais;
- f) Revisão das competências fixadas para os administradores;
- g) Eleição do administrador único;
- h) Eleição do representante e/ou dos gestores da sociedade a fazerem parte dos órgãos sociais das sociedades das quais a sociedade seja parte;
- i) Distribuição de dividendos;
- j) Aprovação das remunerações e regalias dos administradores, gestores e senhas de presenças;

k) Qualquer contrato ou transacção significativos que possam afectar a actividade normal da sociedade;

l) Constituição de ónus (garantias ou de outra natureza) sobre bens móveis e imóveis da sociedade;

m) Alteração, parcial ou integral, dos estatutos; e

n) Alteração do capital social e prestação de suprimentos.

Dois) Na eleição dos membros do conselho de administração, cada accionista tem direito de eleger um membro.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade é reservada ao administrador único, ou conselho de administração órgão composto por um número de membros que será de três a cinco, conforme ficar decidido pela assembleia geral, competindo-lhe exercer as mais amplas atribuições de gestão corrente das actividades societárias, representando a sociedade activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração será presidido por um presidente eleito pelos seus membros, e poderá, delegar todos ou parte dos seus poderes a um dos seus membros, ou numa terceira pessoa, que terão respectivamente, a designação de administrador delegado e director executivo, e atribuir aos restantes membros matérias específicas de gestão.

Três) Poderá ainda o conselho de administração, ou cada um dos seus membros dentro das matérias da sua competência segundo deliberado pelo conselho de administração, constituir mandatários para a prática de actos específicos e nos estritos termos do mesmo mandato.

Quatro) No acto das nomeações ou delegações acima mencionadas, deverão ser fixadas as áreas e limites das suas competências.

Cinco) No caso da assembleia geral confiar a administração e representação da sociedade ao administrador único, caberá a este a prática de todos os actos de administração e representação.

Seis) A constituição de mandatários por cada membro do conselho de administração, nos termos do número três do presente artigo carece do prévio consentimento do conselho de administração.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Atribuições e competências

Um) Para além das demais que resultem dos presentes estatutos e da lei, são atribuições e competências específicas do conselho de administração ou do administrador único, as seguintes matérias:

- a) Plano estratégico, de actividades e de gestão da sociedade;
- b) Alienações e oneração de bens e direitos;
- c) Aprovação do orçamento anual.

Dois) Cabem nas atribuições e competências do conselho de administração ou do administrador único todas as matérias relativas à sociedade, que a lei ou os presentes estatutos não as reservem para qualquer outro órgão.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) De dois administradores sendo obrigatória a assinatura do presidente;
- b) Do administrador delegado, nos precisos termos da sua delegação;
- c) Do administrador único;
- d) Do director executivo, nos estritos termos do seu mandato;
- e) Pela assinatura do seu mandatário, nos termos do respectivo mandato;
- f) Nos demais termos a ser deliberado pelo conselho de administração ou decidido pelo administrador único.

Dois) Os administradores e mandatários estão proibidos de obrigar a sociedade em negócios estranhos ao seu objecto social em letras de favor e abonações, garantias, finanças, e outros similares, sendo nulo e de nenhum efeito os actos e contratos assinados e praticados em violação da presente cláusula, sem prejuízo de responsabilidade do seu actor pelos danos causados.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Fiscalização

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal composto por três membros, ou por um fiscal único, nos termos a ser deliberado pela assembleia geral, que também designará entre aqueles o respectivo presidente.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do conselho fiscal, as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

Três) A assembleia geral poderá confiar a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do conselho fiscal ou de fiscal único.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Reuniões

Um) O conselho fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo presidente, ou quem suas vezes o fizer, com a antecedência mínima de sete dias de calendário.

Dois) O presidente convocará o conselho, pelo menos trimestralmente e sempre que lho solicitem, qualquer dos seus membros ou o conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordarem, fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

ARTIGODÉCIMOITAVO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos termos dos presentes estatutos.

Dois) Salvo disposição legal em contrário, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando for deliberada a dissolução.

Três) O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade, será partilhado entre os accionistas com observância do disposto na lei.

Está conforme.

Maputo, seis de Março de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

GTV Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de três de Março de dois mil e nove, da sociedade GTV Moçambique, Limitada, matriculada sob o número único das entidades legais 100044668, os sócios deliberaram a dissolução e liquidação da referida sociedade e a nomeação de João Manuel Mendonça Calaça Martins, de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE n.º 00827499 e Robert David Patterson Walker, de nacionalidade britânica, portador do DIRE n.º 07556199, como liquidatários da sociedade, com todos os poderes e deveres inerentes a função, nos termos da legislação em vigor.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Março de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Le Mandingue, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Março de dois mil e oito, foi registada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob NUEL 100093448 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Le Mandingue, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Mamoudou Diane, casado, em regime geral de comunhão de bens com a senhora Fanta Tounkara, natural de Guiné, de nacionalidade guinense e residente nesta cidade, portador do DIRE número 08721199, emitido aos nove de Março de dois mil e sete em Maputo.

Segundo: Djibril Sylla, casado, em regime geral de comunhão de bens com a senhora Foulematou Magassouba, natural de Guiné, de nacionalidade guinense e residente nesta cidade, portador do DIRE n.º 00287298, emitido aos vinte de Janeiro de dois mil e cinco em Matola.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Le Mandingue, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, na Avenida Guerra Popular, número trezentos e trinta e oito, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto importação e exportação no geral.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas iguais, no valor de dez mil meticais cada subscritas pelos sócios Mamoudou Diane e Djibril Sylla.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo dos dois sócios que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) Os gerentes têm plenos poderes para nomearem mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Março de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Chivas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de doze de Dezembro de dois mil e oito, da sociedade Chivas, Limitada, matriculada sob NUEL 100031647, deliberaram a cessão da quota no valor de treze mil meticais, que o sócio Joaquim Miguel Menezes da Conceição possuía no capital social da referida e que cedeu a própria

sociedade. Em consequência, alteram a redacção do artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital, integralmente subscrito realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, sendo treze mil meticais, pertencente a sociedade e outra de sete mil meticais, pertencente a José Fernando Júnior.

Maputo, vinte de Março de dois mil e nove.
— O Técnico, *Ilegível*.

El Cosméticos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura vinte e sete Setembro de dois sete, lavrada de folhas cento e quarenta a folhas cento e quarenta e nove do livro de notas para escrituras diversas do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, entre Elvira Roque, Maria Olanda Roque Bata e Leonilda Júlia Roque Bata, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada El Cosméticos, Limitada, com sede na Avenida Marquês do Pombal, número oitenta e cinco, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade que adopta a denominação de El Cosméticos, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Maputo.

Dois) O conselho de administração poderá deliberar a abertura, a manutenção ou encerramento de sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis à sua actividade, em qualquer ponto do território nacional e quando julgar conveniente.

Três) A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Venda de cosméticos;
- b) Comércio a grosso e a retalho, importação e exportação, representação de marcas, patentes, produtos e actividades afins;
- c) Exercer actividades de carácter comercial em geral, consoante deliberação do conselho de gerência.

Dois) A sociedade pode ainda participar no capital de outras empresas, nelas adquirir interesses e exercer cargos de gerência ou administração.

CAPÍTULO II

Do capital social e suprimentos

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, bens e outros valores, é de vinte mil meticais assim distribuído:

- a) Uma quota do valor de quinze mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertença da sócia Elvira Roque;
- b) Uma quota de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertença da sócia Maria Olanda Roque Bata;
- c) Uma quota do valor de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, é pertença da sócia Leonilda Júlia Roque Bata.

Dois) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante a deliberação tomada em assembleia geral.

Três) Os aumentos ou reduções do capital social serão rateados pelos sócios na proporção das suas quotas, se de outra forma não tiver sido deliberado.

Quatro) Ficam desde já autorizados a proceder ao levantamento do capital social, a fim de fazer face às despesas com a aquisição de bens e equipamentos.

ARTIGO QUARTO

Suprimentos

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) Não se consideram suprimentos quaisquer saldos nas contas particulares dos sócios, ainda mesmo quando utilizados pela sociedade, salvo quando, em assembleia geral, hajam sido reconhecidos expressamente como tal nos termos dos números anteriores.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão, total ou parcial, de quotas a sócios ou a terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicá-lo-á à sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, por carta, com aviso de recepção, declarando o nome do adquirente, o preço ajustado, e as demais condições de cessão.

Três) Em caso de cessão de quotas a terceiros, os sócios terão direito de preferência na proporção das suas quotas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

Um) À sociedade fica reservado o direito de amortizar as quotas, para o que se deve deliberar nos termos do artigo trinta e nove e seus parágrafos segundo e terceiro da Lei das Sociedades por Quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos titulares;
- b) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, arrolamento, apreensão ou haja de ser vendida judicial ou administrativamente.

Dois) Em qualquer dos casos previstos no número anterior, o respectivo preço será o correspondente ao seu valor nominal acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir das reservas constituídas depois de deduzir os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, o qual será pago a prestações dentro de um prazo e em condições a determinar em assembleia geral.

Três) Uma vez efectuada a amortização, a quota ficará no balanço como quota amortizada e permitir-se-á, que posteriormente por deliberação da assembleia geral, em lugar dela sejam criadas uma ou várias quotas destinadas a serem alienadas a um ou alguns sócios ou terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

Emissão de obrigações

A sociedade pode emitir ou adquirir obrigações nos termos legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, por meio de carta com nota de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias de calendário, que será reduzida para quinze dias de calendário no caso das assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias aconselharem desde que tal não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) Os sócios pessoais far-se-ão representar nas assembleias gerais por pessoas físicas designadas para o efeito, mediante apresentação de carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocatória, estejam presentes ou devidamente representados cem por cento do capital social, e em segunda convocatória, decorridos pelo menos quarenta e oito horas, com qualquer número de sócios presentes.

ARTIOGONONO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas ainda que reduzidas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGODÉCIMO

Deliberações por maioria qualificada

Um) Sem prejuízo do disposto na lei, só poderão ser tomadas por uma maioria de três quartos de votos correspondentes do capital social, as deliberações sobre os assuntos seguintes:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade dissolvida;
- c) Contrair empréstimos no mercado nacional e internacional;
- d) Política de dividendos;
- e) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração;

Dois) Serão tomadas por unanimidade as seguintes deliberações:

- a) Aprovação de qualquer acordo ou transacção incluindo qualquer pagamento a quaisquer empresas em que qualquer accionista tenha uma participação directa ou indirecta com a sociedade;
- b) Aprovação de quaisquer obrigações da sociedade perante empreendimentos não relacionados directamente com a sociedade.

Três) Os sócios ou terceiros poderão votar com procuração de sócio, porém a procuração não será válida quanto às deliberações que importem modificações do pacto social ou dissolução da sociedade caso não contenha poderes especiais.

SECÇÃO II

Da administração, gerência e representação

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Conselho de gerência

Um) A administração e gerência da sociedade são exercidas por um conselho de administração composto por um ou mais administradores ainda que estranhos à sociedade, a eleger pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são designados por um mandato de três anos renováveis, ou em conformidade com deliberação da assembleia geral.

Três) Os administradores são dispensados de prestar caução e serão remunerados de conformidade com a deliberação da assembleia geral.

Quatro) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, a praticando todos os demais actos tendentes à realização do objectivo geral que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Cinco) O conselho de administração pode delegar poderes a quaisquer dos seus membros e constituir mandatário nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Modos de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de um membro do conselho de administração ao qual este tenha conferido poderes para o efeito;
- c) Pela assinatura de mandatário a quem tenha sido atribuída procuração com poderes especiais para o efeito.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado para isso por força das suas funções.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a actos e contratos estranhos ao seu objecto, nomeadamente, em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

Dos lucros, perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Um) Os lucros da sociedade e as suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos operados em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão unânime da assembleia.

Três) Os lucros serão pagos aos sócios no prazo de seis meses a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado e serão depositados à sua ordem em conta bancária.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

A sociedade só se dissolve nos casos determinados na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

Está conforme.

Maputo, quinze de Outubro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

O Feitiço, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Março de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades de Maputo sob NUEL 1000993456 uma sociedade denominada O Feitiço, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Ana Paula Monteiro Calane, solteira, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110561810M, emitido aos três de Março de dois mil e quatro, em Maputo

Segundo: Hevert Ribeiro Barbosa, solteiro, maior, natural de São Paulo, Brazil, de nacionalidade brasileira e residente acidentalmente nesta cidade, portador do Passaporte n.º CT359939, emitido aos nove de Junho de dois mil e seis, em São Paulo, Brazil.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação O Feitiço, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a importação e exportação de produtos alimentares e não alimentares, prestação de serviços, publicidade, indústria gráfica, serigráfica, informática e comissões, consignações e representações comerciais, consultorias, auditorias, intermediação

e mediação comercial, acessórias técnicas, contabilidade, agenciamento, *marketing* e *procurment*, limpeza e fumigação ao domicílio e empresas, outros serviços pessoais e afins, eventos, decorações, desalfandegamento de mercadorias, transportes, aluguer de equipamentos e outros.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituída ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas iguais, no valor de dez mil meticais cada subscrita pelos sócios Ana Paula Monteiro Calane e Hevert Ribeiro Barbosa.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos dois sócios que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) Os gerentes têm plenos poderes para nomearem mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Março de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

BFT – Bebidas, Frescos e Tabacos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de doze de Março de dois mil e nove, da sociedade BFT – Bebidas, Frescos e Tabacos, Limitada, matriculada sob o n.º100011395, deliberaram a alteração do artigo terceiro dos estatutos com a incorporação de mais uma actividade no seu objecto social alterando-se por conseguinte o número um) do artigo terceiro, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a compra e venda de bebidas, frescos e cigarros contendo tabacos, produção e processamento de tabaco, fabricação de cigarros, importação e exportação.

Dois)

Três)

Está conforme.

Maputo, vinte de Março de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Hotel Xai-Xai, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Maio de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e sete a folhas cento e onze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e nove traço A do Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior de registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social em que as sócias ENACOMO – Empresa Nacional de Comércio, S.A.R.L., e Fernanda Maria Fernandes Homem de Igrejas Campos manifestam o seu total acordo em celebrar este acto, pelo que, ambos cedem a totalidade das suas quotas, no valor de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social; e outra no valor de três mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, a favor do senhor Rui Filipe Ferreira da Costa Marques, que entra na sociedade como novo sócio.

Que as sócias ENACOMO – Empresa Nacional de Comércio, SARL, e Fernanda Maria Fernandes Homem de Igrejas Campos apartam se da sociedade e nada tem ahaver dela.

Que o sócio Rui Filipe Ferreira da Costa Marques aceita as quotas ora recebidas assim como a quitação dos preços nos termos exarados e unifica-as passando a deter na sociedade uma quota no valor nominal de treze mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social.

Que o sócio Carlos Lopes Ribeiro, para inteira validade desta escritura, presta o seu consentimento às cedências aqui verificadas, e que ele e o novo sócio Rui Filipe Ferreira da Costa Marques são os únicos e actuais sócios da sociedade em epígrafe.

Que em consequência da cedência de quotas ora operada é alterado o artigo quarto dos estatutos que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de dezasseis mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Lopes Ribeiro;
- Uma quota no valor nominal de treze mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Filipe Ferreira da Costa Marques.

Que tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Março de dois mil e nove. — A Ajudante, *Ilegível*.

Hotel Xai-Xai, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Fevereiro de dois mil e nove, lavrada de folhas cento e trinta e três a folhas cento e trinta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e dois traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior de registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social o sócio Carlos Lopes Ribeiro divide a sua quota em duas partes desiguais, uma no valor nominal de três mil meticais que reserva para si e outra no valor de treze mil e quinhentos meticais que cede a favor de Mavilone Hotel and Resort (Pty), que entra na sociedade como nova sócia.

Que estas de quotas são efectuadas com todos os direitos e obrigações inerentes às quotas cedidas, pelo preço correspondente ao seu valor nominal, que declara ter recebido dos cessionários, o que por isso lhe conferem plena quitação.

Pelo representante da Mavilone Hotel and Resort (Pty), foi dito:

Que aceita estas quotas ora recebidas, nos termos exarados.

Em consequência da cedência de quotas operada, é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capita social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Lopes Ribeiro;
- b) Uma quota no valor nominal de treze mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Filipe Ferreira da Costa Marques;
- c) Uma quota no valor nominal de treze mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Mavilone Hotel and Resort (Pty).

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, nove de Fevereiro de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Gaza Orphan And Widow Project, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Janeiro de dois mil e nove, lavrada de folhas setenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento vinte e quatro traço do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo de Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2 e notário do referido cartório, foi na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada, Gaza Orphan and Widow Project, Limitada, operada cessão de quotas e alteração parcial do pacto social da seguinte forma:

No dia vinte e oito de Janeiro de dois mil e nove, nesta cidade de Xai-Xai e no Cartório Notarial de Primeira, classe a meu cargo Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, Notário do referido Cartório, perante mim compareceram como outorgantes:

Primeiro: Andries Jacobus Westraad, casado, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul, residente na Praia de Xai-Xai, portador do DIRE n.º 04021, de vinte e nove de Fevereiro mil novecentos e noventa mil e nove, que outorga na qualidade de sócio da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Gaza Orphan And Widow Project, Limitada, com sede na cidade de Xai-Xai, com o capital

social de dez mil meticais, constituída por escritura de dois de Janeiro de dois mil e quatro, lavrada de folhas cento quarenta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número noventa traço B, deste mesmo cartório.

Segundo: Barend Hendrikus Vermaak, casado com Corne Vermaak, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul onde é residente, acidentalmente residente nesta cidade, titular do Passaporte n.º 437691994, emitido na República de África do Sul, aos vinte e Novembro de dois mil e dois.

Terceira: Corne Vermaak, casada, com o segundo outorgante, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul onde reside, acidentalmente nesta cidade de Xai-Xai, portadora do Passaporte sul-africano n.º 426707909, de catorze de Novembro de dois mil.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por apresentação dos documentos acima indicado e a qualidade e suficiência de poderes para este acto do primeiro outorgante, por apresentação da acta da assembleia geral extraordinária número um barra dois mil e nove, datada de vinte e sete de Janeiro de dois mil e nove e a cópia da certidão de escritura da constituição da empresa de que representa, documentos que ficam arquivados na pasta deste livro.

Pelo primeiro outorgante foi dito:

Que por deliberação da assembleia geral que culminou com a acta supracitada, ele outorgante e os seus consócios; Anneke Westraad e Andries Jacobus Westraad, na qualidade de possuidores de três quotas de cinquenta por cento, vinte e cinco por cento e vinte e cinco por cento cada

uma sobre o capital social, cederam na totalidade pelo mesmo valor nominal a favor dos segundo e terceira outorgantes.

Que em função da cessão ora operada e pela presente escritura pública, passam os segundo e terceira outorgantes a pertencer a sociedade para todos efeitos, e de igual modo ele outorgante e os seus consócios, se afastam definitivamente da sociedade.

Pelos segundo e terceira outorgantes foi dito:

Que aceitam a presente cessão de quotas nos precisos termos.

Que sendo os actuais sócios da sociedade supracitada, pela presente escritura pública e para todos efeitos, procedem a partilha do capital social, dividindo-a em duas quotas de valores nominais iguais de cinquenta por cento cada, sobre o capital social.

Que em consequência da presente cessão de quotas parcialmente o pacto social fica alterado, nomeadamente o artigo terceiro que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro e que deu entrada na caixa social é de dez mil meticais, correspondente à soma de duas quotas de valores nominais iguais assim distribuídas:

- a) Barend Hendrikus Vermaak cinquenta por cento;
- b) Corne Vermaak cinquenta por cento.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

Que tudo o não alterado por esta escritura mantém-se para todos efeitos as disposições do contrato social anterior.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, seis de Fevereiro de dois mil e nove. — A Ajudante, *Ilegível*.

Ansari, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Agosto de dois mil e sete, lavrada a folhas noventa e quatro verso a noventa e seis verso do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e oito da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, com função notariais, foi constituída entre Abdulalim Usmanmia, Mohammad Shakeel Usmanmia, Momad Ismael Amad e Narciso Nassuir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos, constantes no documento complementar em anexo.

Documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado que fica parte integrante de escritura de folhas noventa e quatro a folhas

noventa e seis do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e oito da Conservatória dos Registos de Inhambane.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Ansari, Limitada, constituiu-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede na cidade de Inhambane, província de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A prática de actividades turísticas, tais como exploração de complexo turístico, e similares englobando serviços de hotelaria, e jogos, aluguer de embarcações para pescas desportivas, construção de lodges e outro tipo de unidades com o fim de desenvolver a actividade turística, recreio, desporto aquático, mergulho e natação, *scuba diving*, restaurante e bar;
- b) Comércio e industria;
- c) Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizadas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil metcaís, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Abdulalim Usmanmiã, casado, natural de Índia e residente em Odivelas-Lisboa, portador do Bilhete de

Identidade n.º 8607170, emitido no dia dez de Janeiro de dois mil e cinco, com uma quota de quarenta por cento do capita social;

- b) Mohammad Shakeel Usmanmiã, solteiro, natural de Maputo e residente em Olivelas-Lisboa, portador do Passaporte n.º F 557168, emitido em Lisboa no dia dezanove de Setembro de dois mil, com uma quota de quarenta por cento do capital social;
- c) Momad Ismael Amad, casado natural da cidade de Inhambane e residente em Cumbana- Jangamo, portador do Bilhete Identidade n.º 0801355808S, emitido aos dezoito de Novembro de dois mil e dois, com uma quota de dez por cento do capital social;
- d) Narciso Nassuir, casado, natural de Chacane-Inharrime e residente no Bairro Chalambe dois, na cidade de Inhambane, portador do Bilhete de Identidade n.º 080223892F, emitido aos onze de Janeiro de dois mil e seis em Maputo, com uma quota de dez por cento do capital social

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

À assembleia fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arreada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada, com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelos sócios Momad Ismael Amad e Narciso Nassuir os quais poderão, no entanto, gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária obriga-se pelas assinaturas dos dois sócios podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar--se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória dos Registos de Inhambane, dois de Agosto de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Trans ZR, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Março de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100093049 uma entidade legal denominada Trans ZR, Limitada.

Entre:

Zacarias Rebelo, casado, em comunhão de bens, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 1514726, emitido aos onze de Março de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, residente em Maputo, que outorga neste acto na qualidade de sócio.

Zacarias Rebelo Júnior, solteiro, menor, natural do distrito de Chókwè, província de Gaza, de nacionalidade moçambicana, portador da Cédula Pessoal n.º 000371, emitido aos vinte e nove de Junho de dois mil, pela Segunda Conservatória de Maputo, residente em Maputo, que outorga neste acto na qualidade de accionista; é celebrado o presente contrato de sociedade pelo qual constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Trans ZR, Limitada, constituída por tempo

indeterminado, com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas disposições do pacto social constantes nos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração e sede

Um) É instituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Trans ZR, Limitada, que se regerá pelas disposições dos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contado-se o seu início para todos os efeitos de direito, a partir da data de celebração da presente escritura.

Três) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Quatro) A sede social poderá ser deslocada dentro da mesma província ou para outras províncias, por simples deliberação dos sócios, bem como abrir ou encerrar agências, filiais, delegações, sucursais ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de transporte de combustíveis, óleos, lubrificantes e químicos, bem como cargas gerais e serviços públicos de passageiros.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, tomada por maioria simples do capital social, a sociedade poderá exercer outras actividades conexas, subsidiárias ou complementares das actividades principais.

Três) Por deliberação da assembleia geral, tomada por maioria simples do capital social, a sociedade poderá participar em outras sociedades, agrupamentos de empresas, sociedades *holdings*, *joint-ventures* ou em outras formas de associação, de união ou de concentração de capitais.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma pelos sócios:

- a) Zacarias Rebelo, com noventa e cinco por cento do capital social realizados na totalidade;
- b) Zacarias Rebelo Júnior, com cinco por cento do capital social realizados na totalidade.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante capitalização de suprimentos ou por entrada de novos sócios a sociedade, a aprovar por maioria dos sócios após deliberação em assembleia geral.

Três) No caso de morte, interdição ou incapacidade de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido ou representante do sócio interdito ou incapacitado.

Quatro) Enquanto a quota se mantiver indivisa, os herdeiros e representantes nomearão entre si, um que os represente.

ARTIGO QUARTO

Órgãos sociais

Um) São órgãos da sociedade a assembleia geral e a administração.

Dois) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade, é constituída por todos os sócios e reunirá ordinariamente três vezes por ano, de preferência na sede social, para apreciação, aprovação, rejeição, alteração do balanço e contas do exercício, e para deliberar sobre outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelos sócios representando mais de vinte por cento do capital social, desde que cumpridas as formalidades legais estabelecidas para o efeito e constantes no presente estatuto.

Quatro) A assembleia geral ordinariamente realizar-se-á nos primeiros três meses de cada trimestre, e as extraordinárias sempre que forem solicitadas por qualquer dos sócios ou pela administração.

Cinco) Sempre que a lei não determine formalidades especiais para o efeito, a assembleia geral ordinariamente será convocada pelo ou pelos administradores, por SMS, MMS, e-mail, fax ou carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de oito dias ou de quinze dias em caso de assembleias gerais extraordinárias.

Seis) A assembleia geral será presidida por um sócio designado em assembleia geral, podendo em caso de ausência ser designado um presidente de entre os sócios presentes.

Sete) A assembleia geral só poderá deliberar em primeira convocação quando se encontrarem presentes sócios cujas quotas representem dois terços do capital social. Em segunda convocação a assembleia geral poderá reunir e deliberar validamente seja qual for o capital representado.

Oito) As deliberações dos sócios serão tomadas pela pluralidade de votos, requerendo uma maioria qualificada de dois terços dos votos, correspondentes ao capital da sociedade, para deliberações que tenham por objecto a alteração do pacto social.

ARTIGO QUINTO

Cessão e divisão de quotas

A cessão ou divisão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, é livremente permitida, e depende sempre do prévio consentimento da sociedade a cessão ou divisão de quotas a estranhos, sendo, neste caso, conferido o direito de preferência, em primeiro lugar, a sociedade, e em segundo lugar, aos sócios não cedentes, na proporção das quotas de que a tempo sejam titulares.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for objecto de penhora, arresto, adjudicação em juízo, falência, insolvência ou cessão gratuita;

c) Quando o sócio praticar actos que violem o pacto social ou as obrigações sociais;

d) No caso de morte do sócio a quem não sucedem herdeiros legítimos;

e) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não sucedem herdeiros legítimos;

f) Por interdição ou incapacidade de qualquer sócio;

g) Por exoneração ou exclusão de um sócio; e

h) Quando a quota tiver sido cedido a terceiros sem o prévio consentimento da sociedade, tomada por maioria, em assembleia geral.

Dois) Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que, posteriormente, seja criada uma ou mais quotas, destinada a ser alienada a um ou a alguns dos sócios, ou a terceiros.

Três) Salvo acordo em contrário ou disposição legal imperativa, a contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado.

Quatro) Se por falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de noventa dias, a contar da data de falecimento, os herdeiros deverão designar, de entre eles, um representante comum.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade será exercida por um administrador eleito entre os sócios ou nomeado pela sociedade, em assembleia geral.

Dois) Compete ao administrador o exercício de gestão do negócio da sociedade, para o qual gozará dos mais amplos poderes, e a representação da sociedade perante terceiros.

Três) No exercício dos seus poderes de gestão e representação, o administrador terá poderes para nomeadamente:

- a) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservam a assembleia geral;
- b) Propor e contestar qualquer acção, transigir e desistir das mesmas e comprometer-se em arbitragem;
- c) Elaborar o orçamento e planos anuais da empresa e propor a assembleia geral.

Quatro) O administrador poderá designar um ou mais mandatários estranhos a sociedade, desde que autorizados pela assembleia geral, e nestes delegar, totalmente ou parcialmente, os poderes que a lei lhes confere.

Cinco) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus contratos, documentos e em todos os seus actos é necessária a assinatura do administrador, quando no exercício de atribuições que lhe tenha sido conferido nos termos e limites do referido mandato.

Seis) O administrador não pode obrigar a sociedade em operações alheias ao seu objecto social, nem constituir, a favor de terceiros, quaisquer garantias ou fianças.

Sete) Anualmente, a administração apresentará um relatório de actividades e de contas, até a data de trinta e um de Dezembro.

Oito) Os sócios podem delegar parte ou totalidade dos seus poderes entre si, ou até contratar terceiros mediante consentimento da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Disposições diversas

Um) Com respeito pelo estatuído em disposições legais imperativas, nomeadamente, quanto as reservas obrigatórias, a assembleia geral delibera, livremente, sobre a aplicação dos resultados distribuíveis, podendo sempre, por deliberação tomada por simples maioria, aplicar tais resultados da forma que entender mais conveniente para o interesse da sociedade.

Dois) A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei ou quando a assembleia geral o deliberar, em reunião especialmente convocada para o efeito, por uma maioria de votos que representem pelo menos dois terços do capital social.

Três) Os casos omissos serão regulados pela deliberação dos sócios, devidamente tomados e pelas disposições aplicáveis.

Quatro) A remuneração dos membros dos órgãos sociais, é fixada pela assembleia geral, podendo assumir a forma de ordenado fixo, percentagem nos lucros e outros benefícios em conjunto ou apenas em algumas dessas modalidades.

Cinco) Deduzidas as parcelas que por lei se devem destinar à formação da reserva legal, os resultados líquidos evidenciados pelo balanço anual terão a aplicação que a assembleia geral destinar.

Seis) Uma vez constituída oficialmente, a Trans ZR, Limitada, compromete-se a cumprir as disposições legais que regulam as actividades das sociedades por quotas, em vigor na República de Moçambique.

Instruí o presente Acto:

- Certidão negativa; e
- Talão de depósito.

Celebrado em Maputo, aos treze dias do mês de Março do ano dois mil e nove, em conformidade com o Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro – Código Comercial da República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Março de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Catandica Mining, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Março de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100092689 uma entidade legal denominada Catandica Mining, Limitada.

Nos termos dos artigos noventa e seguintes do Código Comercial, é celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Xavier Alexandre Simbine, maior, casado, de nacionalidade Moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número um zero zero um dois nove oito zero dois S, emitido em quatro de Julho de dois mil e dois, representado neste acto pela sua procuradora Neima Jossob, casada de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade número um um zero dois sete nove três um sete K, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e residente em Maputo; e

NEBAVEST, sociedade por quotas constituída pelo direito sul-africano, sob o número 2008/008223/07, com sede em Pretória na África do Sul, representada neste acto pela sua procuradora Neima Jossob, casada, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade número um um zero dois sete nove três um sete K, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e residente em Maputo.

Que pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Catandica Mining, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Catandica Mining, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Manuel Boulosa, número trezentos e oitenta e três rés-do-chão, cidade da Matola.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração, através de uma reunião do conselho de administração, poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade mineira, com a máxima amplitude permitida por lei, nomeadamente:

- a) Reconhecimento, pesquisa, prospecção, exploração, produção e processamento de recursos minerais;
- b) Comercialização, exportação, compra e venda de recursos minerais e outros produtos conexos;
- c) Importação e exportação de bens, equipamentos e outros materiais relacionados com a actividade mineira.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas em assembleia geral de sócios.

Três) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas desiguais:

- a) Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, representativa de doze mil vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Xavier Alexandre Simbine;
- b) Uma quota no valor nominal de dezassete mil e quinhentos meticais, representativa de oitenta e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio sociedade Nebavest 34 (Proprietary) Limited.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria simples.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;

- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Os sócios gozam de direito de preferência, na subscrição dos aumentos do capital social, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos expressos.

ARTIGOSÉTIMO

(Prestações suplementares)

Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante máximo de vinte mil meticais, as quais devem ser realizadas em dinheiro, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral. A sociedade não poderá exigir aos sócios a prestação de suprimentos, cabendo aos mesmos decidir sobre a sua prestação ou não à sociedade.

ARTIGONONO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade.

Dois) Somente os sócios gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das suas respectivas quotas e nos termos do disposto no número nove da presente cláusula.

Três) Para efeitos do número um do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) O consentimento não podem ser subordinado a condições ou limitações sendo irrelevantes as que se estipularem.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Sete) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Oito) A transmissão para o qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectivado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo e um do Código Civil, com referência ao momento da deliberação; e
- e) Se a proposta comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Nove) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial da quota, nos termos dos números anteriores, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Dez) No caso da sociedade autorizar a transmissão da quota e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Onze) Serão impuníveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGODÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGODÉCIMOSEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGODÉCIMOTERCEIRO

(Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

Primeiro – Assembleia geral

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) Conselho fiscal ou fiscal único, caso a assembleia geral entenda necessário.

ARTIGODÉCIMOQUINTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Excepto no que respeita aos membros do conselho fiscal, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta até quinze dias úteis antes da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, pelos administradores ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, por pessoas singulares devidamente mandatadas para o efeito e, em geral, nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado oitenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- f) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando ele exista;
- g) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de administração devem prestar;
- h) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- n) A designação dos auditores da sociedade;
- o) A emissão das obrigações;
- p) A aquisição, a alienação e a oneração, a qualquer título, de quaisquer bens móveis e imóveis que compoñham o activo permanente da sociedade;
- q) A contratação de empréstimos e outros tipos de financiamentos, a emissão de letras, livranças e/ou de quaisquer outras garantias desses mesmos financiamentos pela sociedade;
- r) A constituição de consórcio;
- s) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei ou dos presentes estatutos que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, bem como devem ser assinadas por todos os sócios que nela tenham participado ou sido representados.

Quatro) Os obrigacionistas da sociedade não podem assistir às assembleias gerais.

Segundo – A administração

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGODÉCIMO NONO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores, sempre assinando dois em conjunto, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- d) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- e) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;
- f) Constituir e definir os poderes dos mandatários do conselho de administração.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, no caso de os sócios optarem pela nomeação de um único administrador;

- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

Terceiro – Órgão de fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou fiscal único ou ainda a uma sociedade de auditores de contas.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização não se procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um ou dois suplentes eleitos pela assembleia geral até à primeira assembleia geral ordinária realizada após a sua eleição.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal ou fiscal único deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando existir, reunirá trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são compostas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e assinadas pelos meandros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Auditorias externas)

Um) O conselho de administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal, quando exista, deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa e auditoria.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afectada a constituição de uma reserva especial destinada a reforçar situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais;

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ou reinvestida pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelos senhores Xavier Alexandre Simbine, Mahlubandine Itumeleng Radebe e Bhekifa Tshabalala.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Março de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Armazéns Cânon, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por escritura de dezasseis de Outubro de dois mil e dois, lavrada a folhas noventa e seis verso e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número cinco traço B se procedeu na sociedade em epígrafe a cessão de quotas, e em consequência alteram o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro e de vinte e cinco mil meticais, correspondente a quota do sócio Jawed Ibrahim.

Que em tudo o mais mantém o pacto social.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, dezanove de Fevereiro de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Madiver, Limitada

ACTA

No dia doze de Março de dois mil e nove, reuniu-se extraordinariamente a assembleia geral da sociedade Madiver, Limitada, na sede desta com a seguinte agenda:

Alteração do objecto da sociedade.

A assembleia geral começou na presença de todos os sócios e foi secretariada por mim José Manuel Ribeiro Marques.

A Assembleia deliberou a alteração do objecto da sociedade passando de comércio geral, exploração florestal, construção civil e obras públicas etc. Para construção civil e obras públicas.

O Secretário, *Ilegível*.

Glencore Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por meio da reunião da assembleia geral da sociedade comercial Glencore Moçambique, Limitada, realizada na sua sede social sita na Avenida Julius Nyerere, número mil quinhentos e noventa e três, cidade de Maputo, cinco de Fevereiro de dois mil e nove, sociedade registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o n.º 100063670, os sócios deliberaram sobre a nomeação dos administradores e director-geral da sociedade, em conformidade com o estabelecido no número dois do artigo décimo quinto do seu pacto social.

Em consequência desta deliberação, é alterado o artigo décimo quinto do pacto social que deixa de ter o número dois.

Sem mais nada a alterar por esta acta, continuam em vigor os restantes artigos do pacto social.

Maputo, vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Wing Koon, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escrituras de vinte e oito de Fevereiro de dois mil e três, lavrada a folhas setenta e oito verso e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número sete traço B do Segundo Cartório Notarial da Beira, se procedeu na sociedade em epígrafe a cessão de quota e aumento de capital social, e em consequência alteram os artigos terceiro e quinto do pacto social, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social é de três milhões de meticais, integralmente realizado em dinheiro e dividido em três quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota de um milhão novecentos e cinquenta mil meticais, do capital social, pertencente ao sócio Abdul Gafar Esmail;
- b) Uma quota de novecentos mil meticais, do capital social, pertencente a sócia Elsa Chamima Tayob Mahomed Hussein;
- c) Outra de cento e cinquenta mil meticais, do capital social, pertencente a sócia Rhosan Esmail Mussa Mitha.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade serão exercidas por quem for designado e pela forma que for determinada em assembleia geral dos sócios.

Que em tudo o mais não alterado mantém-se as disposições do pacto social.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte e sete de Janeiro de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

So-Cell Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Novembro de dois mil e oito, lavrada a folhas noventa e seis verso, seguinte do livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta traço D do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, técnico superior dos registos e notariado e notário do referido cartório, e que de acordo com acta datada de vinte e cinco de Dezembro de dois mil e oito, os socios deliberaram sobre a cessão de quotas na sua totalidade dos sócios Ibrahim Abdul Remane, Nélia Nazir Popat e Simone Ismael Sidique, e entrada de novos sócios Soraia Popat e Salima Popat Pronto.

Em consequência da deliberação acima mencionada ficam alterados os artigos primeiro, e terceiro do pacto social que rege a sociedade passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de sessenta mil meticais, o equivalente a sessenta por cento do capital social pertencente a sócia Soraia Popat.
- b) Uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, o equivalente a quarenta por cento do capital social, pertencente à sócia Salima Popat Pronto.

Em nada mas há a alterar por esta escritura pública, continuando a vigorar o disposto no pacto social.

Está conforme.

Maputo, dois de Dezembro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Ilegível*.

Mundo Lewis Alumínios – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Março de dois mil e nove, lavrada de folhas dezassete e seguinte do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e três traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Carlos Alexandre Sidónio Velez, notário do referido cartório, foi constituída por Edmundo de Azevedo Lewis uma sociedade por quotas unipessoal denominada Mundo Lewis Alumínios – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Mundo Lewis Alumínios – Sociedade Unipessoal, Limitada, constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública e reger-se-á pelos estatutos e pela demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Rua Frei Nicolau do Rosário, número vinte e oito, cidade de Maputo, podendo, mediante simples deliberação do sócio único, abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação, no país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de montagem de estruturas de alumínio, execução de obras na área de serralharia civil e outras afins, bem como o comércio geral, por grosso e a retalho, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Aquisição de participações)

A sociedade poderá, mediante deliberação do sócio único, participar, directamente ou indirectamente, em quaisquer projectos, quer sejam similares ou diferentes dos desenvolvidos pela sociedade, bem assim adquirir, deter, gerir e alienar participações sociais noutras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social, administração e representação da sociedade

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota com o valor nominal igual ao montante do capital social, pertencendo ao sócio único Edmundo de Azevedo Lewis.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

A gestão e administração da sociedade bem assim a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo do sócio único, o qual fica desde já investido na qualidade de administrador.

ARTIGO SÉTIMO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura do administrador, em todos os actos e contratos, podendo este, para determinados, delegar poderes a procurador especialmente constituídos, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

(Decisões do sócio único)

As decisões do sócio, de natureza igual às deliberações da assembleia geral serão registadas em acta por ele assinada.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

(Balanço e aplicação de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.
Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

ARTIGODÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, três de Março de dois mil e nove. —
O Técnico, *Ilegível*.

Parabólica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Março de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100090503 uma entidade legal denominada Parabólica Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Sérgio Alberto Mauelele, solteiro, natural de Chissano, Bilene Macia, residente em Maputo, Bairro das Forças Populares de Libertação de Moçambique, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110287161E, emitido no dia vinte e cinco de Abril de dois mil e cinco, em Maputo;

Segundo: Abelardo Mário Lombole, residente em Maputo, Bairro Infulene D, cidade da Matola, natural de Manjacaze portador do Bilhete de Identidade n.º 110024548T, emitido no dia dezasseis de Novembro de dois mil e cinco, em Maputo, casado com Judite Avelina Enoque, em regime de comunhão geral de bens.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Parabólica Limitada, e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, constando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação do conselho de gerência, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro bem como transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objectivo principal o estabelecimento de exploração e exercício de:

- a) Actividades comerciais;
- b) Venda e montagem de antenas parabólicas;
- c) Venda e aluguer de projectores e telas gigantes;
- d) Publicidade móvel;
- e) Montagem de sinais de televisão local;
- f) Assistência técnica;
- g) Actividades gráficas e serigrafia, material de escritório, consultoria e prestação de serviços em desembaraço aduaneiro e contabilidade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente inscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios em duas quotas da seguinte forma:

- a) uma quota no valor de catorze mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social pertencente ao sócio Abelardo Mário Lombole;
- b) uma quota no valor de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social pertencente ao sócio Sérgio Alberto Mauelele.

Dois) Deliberado qualquer aumento do capital social, será o montante rateado pelos sócios existentes na proporção das suas quotas. Competindo a assembleia geral deliberar como e em que prazo será feito o seu pagamento, quando o respectivo aumento de capital não seja imediatamente e integralmente realizado, obrigando-se, desde já., os sócios a garantir, no mínimo, a entrega imediata de cinquenta por cento do valor da actualização.

SECÇÃO I

Dos suprimentos

ARTIGO SEXTO

Um) Não são exigíveis prestações suplementes de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suplementos pecuniários que aquela carecer, os quais vencerão juros.

Dois) A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação social e consoante cada caso concreto.

SECÇÃO II

Da cessão de quotas

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

A cessão de quotas e, ou divisão de quotas, assim como a sua oneração, garantia de quaisquer obrigações dos sócios, depende do consentimento da sociedade, sendo nulas quaisquer operações de tal natureza que contrariem o prescrito no presente artigo.

SECÇÃO III

Da amortização de quotas

ARTIGO OITAVO

A sociedade poderá amortizar quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o seu titular;
- b) Por falecimento, interdição ou incapacitação do seu titular;
- c) Se a quota for objecto de penhora, arresto ou qualquer outra forma de apreensão judicial;
- d) Se o titular deixar de exercer a sua actividade na sociedade e/ou abandonar a sociedade;
- e) Se sem acordo com o outro sócio, um dos sócios, detiver quota em sociedade com o mesmo ramo de actividade, por conta própria ou de outrem. Ou se cometer irregularidades das quais resulte prejuízo para o bom nome, crédito e interesse da sociedade.

CAPÍTULO III

Da direcção, assembleia geral e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da direcção

ARTIGO NONO

Um) A sociedade é dirigida por um conselho de gerência composto por todos os quais são designados pela assembleia geral.

Dois) A presidência do conselho de gerência será nomeada pela assembleia geral dos sócios.

Três) As deliberações do conselho de gerência são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados, tendo o presidente ou quem as suas vezes o fizer, voto de qualidade.

Quatro) O conselho de gerência indicará entre os sócios ou estranho à sociedade um gerente a que competirá a gerência diária e executiva dos negócios da sociedade.

ARTIGODÉCIMO

Um) O conselho de gerência reunirá sempre que necessário e pelo menos, uma vez por trimestre, sendo convocado pelo seu presidente ou por quem o substitua naquelas funções.

Dois) A convocação será feita com o pré-aviso de quinze dias por telex, fax, ou carta registada salvo, se for possível, reunir todos os membros por outro meio sem muitas formalidades, a convocatória deverá incluir a ordem dos trabalhos, bem como deve ser acompanhada de todos os documentos necessários a tomada de deliberação quando seja o caso.

Três) O conselho de gerência reúne-se em princípio na sede social podendo sempre que o presidente entender conveniente e os membros acordarem reunir em qualquer outro local do território nacional.

Quatro) Os membros do conselho de gerência que por qualquer razão não possam estar presentes às reuniões regulares e extraordinárias

deste órgão, poderão delegar noutros membros ou a entidades estranhas à sociedade os necessários poderes de representação, mediante procuração ou simples carta para esse fim dirigida ao presidente do conselho de gerência.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Um) O conselho de gerência disporá dos mais amplos poderes legalmente permitidos para a execução e realização do objecto social representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional, praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou os presentes estatutos não os reservem para o exercício exclusivo da assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência poderá delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros para constituir mandatários.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pela assinatura individualizada do director-geral ou seu gerente que assegurará o normal funcionamento;
- b) Pela assinatura de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos membros do conselho de gerência ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Um) os gerentes respondem civil e criminalmente para com a sociedade, pelos danos causados por actos ou omissões praticados com a preterição dos deveres legais e contratuais.

Dois) É proibido aos membros do conselho de gerência ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras, fianças avales e semelhantes.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Um) A fiscalização dos actos do conselho de gerência compete à assembleia geral dos sócios.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordenariamente, uma vez por ano. De preferência na sede da sociedade, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Um) As assembleias gerais consideram-se regularmente constituídas, quando assistidas pelos dois sócios.

Dois) Os sócios poderão deliberar sem que seja no mesmo local físico. Através dos seus representantes, por via fax telefax ou *e-mail*.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Dependem especialmente de deliberação dos sócios em assembleia geral, os seguintes actos para além de outros que a lei indique:

- a) A amortização de quotas, a aquisição a alienação e a oneração de quotas próprias e o consentimento para a divisão ou cessão de quotas;
- b) A destituição dos gerentes;
- c) A exoneração de responsabilidade dos gerentes;
- d) A proposição de acção pela sociedade contra gerentes e sócios. Bem assim, como a desistência e transacção nessas acções;
- e) A alteração do contrato da sociedade;
- f) A fusão, cisão transformação e dissolução da sociedade;
- g) A alienação ou oneração de bens imóveis e a tomada de estabelecimento em regime de arrendamento;
- h) A subscrição ou aquisição de participação noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias serão convocadas por um director-geral ou por quem o substitua nessa qualidade.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

As deliberações dos sócios, em assembleia geral, serão tomadas por uma pluralidade de votos representativos que correspondam no mínimo setenta e cinco por cento do capital.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGODÉCIMO NONO

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros líquidos que o balanço registar terão a seguinte aplicação.

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas em que seja necessário criar as quantidades que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) O remanescente das reservas supra indicadas servirá para os dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGOVIGÉSIMO

Omissões

Em todo o omissio regularão as disposições do Código Comercial e a restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Março de dois mil e nove. —
O Técnico, *Ilegível*.

Telsys – Telecomunicações e Tecnologias de Informação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Março de dois mil e nove, lavrada a folhas quarenta e duas a folhas quarenta e quatro e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e dezassete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Carolina Vitória Manganhela e notária do referido cartório, foi constituída entre Mohamad Ebate e Aftab Hussien Abdul Cadir Seco, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Telsys – Telecomunicações e Tecnologias de Informação Limitada, e tem a sua sede na Avenida Francisco Orlando Magumbwe número cento e oitenta e seis traço, primeiro andar em Maputo, podendo, abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto da sociedade)

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Comercialização, instalação e prestação de serviços nas áreas de telecomunicações, tecnologias de informação e multimédia;
- b) Concepção, projectos e desenvolvimento de software aplicacional;
- c) Montagem de redes informáticas e de comunicações, gestão de redes, assistência técnica e prestação de serviços;
- d) Venda de equipamento informático e de telecomunicações assim como consumíveis, acessórios e peças a grosso e retalho;
- e) Construção de *websites*, criação de *softwares*, suportes publicitários, alojamento na *Internet*;
- f) Sistemas de alarmes, CCTV, controlo de acessos e sistemas de segurança;
- g) Equipamento de sinalização;
- h) Importação, exportação no âmbito das alíneas anteriores.

A sociedade poderá ainda exercer qualquer outra actividade distinta do seu objecto social desde que para o efeito obtenha as necessárias licenças tanto na área comercial ou industrial.

A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em outras sociedades de responsabilidade limitada, ainda que estas tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas iguais, distribuídas igualmente por:

- a) Mohamad Ebate;
- b) Aftab Hussien Abdul Cadir Seco.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determinar.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É proibida a cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade, bem como a sua divisão, sem o consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência)

Um) A gerência da sociedade será exercida por um ou mais sócios eleitos pela assembleia geral, com dispensa de caução e com a remuneração que vier a ser fixada. Fica desde já nomeado como gerente o sócio Aftab Hussien Abdul Cadir Seco.

Dois) Compete aos gerentes a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é necessário a assinatura dos seus gerentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício finda em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os administradores e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar a remuneração para os gerentes;
- e) Destino e repartição dos lucros e perdas;
- f) Definir e decidir sobre assuntos que estejam fora da competência da gerência ou cuja importância carece da sua aprovação pela assembleia geral;
- g) Deliberar sobre a alteração ou reforma dos estatutos;
- h) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer dos sócios, ou pela gerência da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de quinze dias.

Cinco) As actas das sessões da assembleia geral devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, as deliberações que forem tomadas; devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus legais representantes que a assista.

ARTIGO OITAVO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

(Distribuição)

Distribuição de dividendos dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições gerais)

Em tudo o que for omissis nestes estatutos, regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, doze de Março de dois mil e nove.
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.